



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000961257

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo Interno Cível Processo nº 2235924-25.2021.8.26.0000/50000

Relator(a): **JAMES SIANO**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

VOTO Nº: 40158

COMARCA: São Paulo

AGRAVANTE: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Valinhos

AGRAVADA: Prefeita do Município de Valinhos

SGOF

Cuida-se de agravo interno interposto pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Valinhos contra a decisão de deferimento de liminar pleiteada em ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Prefeita do Município de Valinhos em face da Lei Municipal nº 6.139, de 27 de agosto de 2021, que “*dispõe sobre isenção do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, taxa de licença e de funcionamento e taxa de solo público do comércio ambulante durante as fases laranja, vermelha e roxa do Plano São Paulo*”.

A liminar com efeito suspensivo restou concedida, sob fundamento da presença de “*fumus boni iuris*” pela “*provável colisão da norma municipal com o estatuído no art. 113 do ADCT da CF, ante a apontada ausência do indispensável estudo de impacto orçamentário e financeiro quando da tramitação do projeto de lei que originou o benefício fiscal em discussão*” (f. 49).

Sustenta a agravante: (i) pacífico entendimento deste Órgão Especial pela aplicabilidade do art. 113 do ADCT somente à União Federal; (ii) aplicação da norma insculpida no art. 167-D da CF, introduzida pela E.C. nº 109/2021; (iii) lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impugnada se amolda à nova hipótese constitucional porque tem como objetivo conceder isenção do pagamento do IPTU, taxas de licença e taxa de solo público do comércio ambulante tão somente durante as fases laranja, vermelha e roxa do Plano São Paulo; (iv) ausência de periculum in mora, porque não especificados quais seriam os prejuízos irreparáveis ao erário ou à coletividade como circunstância capaz de manter a suspensão da lei combatida; (v) inócurrenre excepcional urgência; (vi) requer a reconsideração da decisão agravada ou sua cassação pelo provimento do reclamo.

Recurso respondido (f. 38/47).

É o relatório.

Ante a argumentação expendida, considero pertinente exercer o juízo de retratação, segundo autoriza o art. 1.021, § 2º, do CPC¹.

A decisão agravada se pautou pelo atual posicionamento do Órgão Especial desta Corte quanto à aplicação do disposto no art. 113 do ADCT para todos os entes federados.

Consta do aludido decisório:

A norma contestada assim dispõe:

“LEI Nº 6.139, DE 27 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre isenção do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, taxa de licença e de funcionamento e taxa de solo público do comércio ambulante durante as fases laranja, vermelha e roxa do Plano São Paulo.

Art. 1º. Esta Lei institui isenção dos seguintes tributos aos comerciantes

¹ Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que tiveram suas atividades suspensas durante as fases laranja, vermelha e roxa do Plano São Paulo:

- I – Imposto Predial Territorial Urbano;*
- II – Taxa de Licença e de funcionamento;*
- III – Taxa de solo público do comércio ambulante; e*
- IV – ISSQN cobrado de forma fixa.*

Parágrafo único. A isenção tratada no “caput” é estendida tanto ao comerciante proprietário do imóvel, quanto ao responsável tributário que comprove o recolhimento do tributo.

Art. 2º. A isenção de que trata esta Lei será proporcional ao período que perdurar as fases laranja, vermelha e roxa do Plano São Paulo, podendo ser renovado.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário” (f. 21/22).

Em sede de cognição sumária, afigura-se possível vislumbrar a ausência de observância do art. 113 do ADCT da Constituição Federal quando da tramitação do projeto de lei do qual resultou a norma impugnada, que assim preconiza: “Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)”.

Admissível a apreciação da lei contestada em face do previsto no mencionado art. 113 do ADCT, haja vista o reconhecimento da denominada “causa petendi” aberta no controle abstrato de constitucionalidade e também por força da argumentação deduzida na inicial acerca da falta de prévio estudo de impacto orçamentário e financeiro.

Atual orientação do Supremo Tribunal Federal considera a incidência do aludido preceito sobre todos os entes federativos, posicionamento sufragado recentemente pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, conforme acórdão prolatado na ADI nº 2086325-46.2020.8.26.0000, Rel. Des. FRANCISCO CASCONI, julgada em 29.09.2021, cuja ementa assim dispõe:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE- LEI Nº 12.058, DE 28 DE AGOSTO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP, QUE 'DISPÕE SOBRE INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS PARA MELHORIAS NOS



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

BAIRROS E LOGRADOUROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - CONCESSÃO DE INCENTIVO FISCAL CONSISTENTE NO ABATIMENTO DO IPTU DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS QUE APOIEM (MEDIANTE DOAÇÃO OU PATROCÍNIO) PROJETOS DE MELHORIA NOS BAIRROS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, A SEREM PROMOVIDOS POR ASSOCIAÇÕES DE MORADORES LOCAIS, LIMITANDO A DEDUÇÃO A 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DEVIDO - INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL - VIABILIDADE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO PARA EDIÇÃO DE NORMA TRIBUTÁRIA - PRECEDENTES DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (TEMA Nº 682) - ARTIGO 6º, TODAVIA, QUE POR ESTABELECE OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO LOCAL (CRIAÇÃO DE COMISSÃO PARA APRECIÇÃO DOS PROJETOS), VIOLA A RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO (ARTIGO 47, INCISOS II E XIV, DA CE), MALFERINDO CONSEQUENTEMENTE O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - MÁCULA TAMBÉM VERIFICADA NO ARTIGO 8º, POR SER INVIÁVEL A INSTITUIÇÃO DE PRAZO PARA O EXECUTIVO REGULAMENTAR A NORMA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL (ARTIGO 163, §6º, DA CE) NÃO CARACTERIZADA - LEI QUE ESTABELECE OS ELEMENTOS ESSENCIAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO AFETAÇÃO (OU NÃO VINCULAÇÃO) TRIBUTÁRIA (ARTIGO 176, INCISO IV, DA CE) - RECONHECIDA INSTITUIÇÃO DE INCENTIVO QUE ENSEJOU VINCULAÇÃO DE PARCELA DA ARRECADAÇÃO DO IPTU PELO MUNICÍPIO, FORA DAS EXCEÇÕES CONSTITUCIONALMENTE PERMITIDAS - EXAME DE CONFORMIDADE AO ARTIGO 113 DO ADCT - POSSIBILIDADE, À LUZ DO PRINCÍPIO DA 'CAUSA PETENDI' ABERTA - DISPOSITIVO QUE EXIGE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO EM PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS QUE CRIEM RENÚNCIA DE RECEITA - POSICIONAMENTO DO C. ÓRGÃO ESPECIAL QUE TEM AFASTADO SUA INCIDÊNCIA AOS MUNICÍPIOS - RECENTES JULGADOS DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, TODAVIA, REAFIRMANDO SUA PARAMETRICIDADE A TODOS OS ENTES FEDERADOS QUANTO AO PROCESSO DE PRODUÇÃO NORMATIVA, A JUSTIFICAR ACOLHIMENTO DA TESE – PRETENSÃO INICIAL PROCEDENTE (g.n.).

Do referido julgamento se extrai a seguinte fundamentação:

(...)

Não bastasse o quanto declinado ser bastante à declaração da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inconstitucionalidade da norma sindicada, pertinente abordar alegação suscitada no parecer ministerial, de ofensa ao artigo 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), pela ausência de estudos de impacto orçamentário e financeiro no transcorrer do processo legislativo que lhe deu gênese. Embora a tese não tenha sido veiculada na inicial, há posição consolidada, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, admitindo a sindicância constitucional baseada em causa de pedir distinta daquela suscitada pelo arguente. Trata-se de instituto, aplicado ao controle de constitucionalidade, denominado causa de pedir aberta. (...)

Pois bem. O dispositivo parâmetro de controle é invocado como norma de reprodução obrigatória, aplicável aos Estados e Municípios, à luz do entendimento sufragado no Tema nº 484 de Repercussão Geral do C. STF4 notadamente por traçar diretriz relacionada ao processo básico de produção normativa federal e à luz dos artigos 144 e 297 da Carta Estadual.

(...)

Trata-se de exigência então prevista na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigos 146 e 167, mas que restou “constitucionalizada” pela Emenda Constitucional nº 95/2016.

(...)

Não se descarta que o C. Órgão Especial, em situações similares, vem afastando a exigência do artigo 113, do ADCT, à produção legislativa dos Municípios, na medida em que inserida topicamente a norma em conjunto de dispositivos relacionados ao “Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”, consoante dispõe o artigo 1068 do ADCT (também inserido pela EC nº 95/2016).

(...)

*Todavia, com a devida vênia, melhor revendo a questão e na linha de sucessivos julgados recentes do C. Supremo Tribunal Federal, tem-se que o **Pretório Excelso** ratificou a parametricidade da norma do artigo 113 do ADCT ao processo legislativo de todos os entes federados, impondo-se destarte reformulação de meu posicionamento. Confira-se:*

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. LEI Nº 1.293, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018, DO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ESTADO DE RORAIMA. ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) PARA PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 150, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS ADCT. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. RENÚNCIA DE RECEITA SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 150, II, DA CARTA MAGNA: CARÁTER EXTRAFISCAL DA ISENÇÃO COMO CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE MATERIAL. PRECEDENTES.

AÇÃO DIRETA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A Lei nº 1.293/2018 do Estado de Roraima gera renúncia de receita de forma a acarretar impacto orçamentário. A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal. 2. A previsão de incentivos fiscais para atenuar situações caracterizadoras de vulnerabilidades, como ocorre com os portadores de doenças graves, não agride o princípio da isonomia tributária. Função extrafiscal, sem desbordar do princípio da proporcionalidade. Previsão abstrata e impessoal. Precedentes. Ausência de inconstitucionalidade material. 3. O ato normativo, não obstante viciado na sua origem, acarretou a isenção do IPVA a diversos beneficiários proprietários de veículos portadores de doenças graves, de modo a inviabilizar o ressarcimento dos valores. Modulação dos efeitos da decisão para proteger a confiança legítima que resultou na aplicação da lei e preservar a boa-fé objetiva. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.293, de 29 de novembro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc a contar da data da publicação da ata do julgamento.” (STF ADI 6074, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 05-03-2021 PUBLIC 08-03-2021) - destacado.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO FINANCEIRO. LEI Nº 1.237, DE 22 DE JANEIRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DA ÁREA ADMINISTRATIVA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA UERR. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS ADCT. A AUSÊNCIA DE



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO IMPLICA INCONSTITUCIONALIDADE. IMPEDIMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA QUANTO À SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prévia apenas impede a aplicação da legislação que implique aumento de despesa no respectivo exercício financeiro, sem que disso decorra a declaração de sua inconstitucionalidade. Precedentes. Ação direta não conhecida quanto à suposta violação do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal. 2. O artigo 113 do ADCT tem caráter nacional e irradia obrigações a todos os entes federativos. Precedentes. 3. A Lei nº 1.237/2018 do Estado de Roraima cria e altera despesas obrigatórias de forma a gerar impacto orçamentário. A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal. 4. O ato normativo, não obstante viciado na sua origem, acarretou o pagamento a servidores. O caráter alimentício das verbas auferidas demonstra a inviabilidade de ressarcimento dos valores. Modulação dos efeitos da decisão para proteger a confiança legítima que resultou na aplicação da lei e preservar a boa-fé objetiva. 5. Conhecimento parcial da ação direta e, na parte conhecida, julgado procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 1.237, de 22 de janeiro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc a contar da data da publicação da ata do julgamento.” (STF ADI 6102, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 09-02-2021 PUBLIC 10-02-2021) - destacado.

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) , exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. A **Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos. 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente.” (STF ADI 5816, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019) - destacado.***

Assim sendo, há provável colisão da norma municipal com o estatuído no art. 113 do ADCT da CF, ante a apontada ausência do indispensável estudo de impacto orçamentário e financeiro quando da tramitação do projeto de lei que originou o benefício fiscal em discussão, a configurar o “fumus boni iuris” por aparente inconstitucionalidade formal.

Também deve ser considerada a efetiva redução de receita em detrimento do erário municipal, a delinear o denominado “periculum in mora”.

No entanto, suscitou a agravante a excepcional dispensa de prévio estudo de impacto orçamentário e financeiro, conferida pela dicção do art. 167-D, *caput*, da Constituição Federal, introduzido pelo Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, que assim preconiza:

Art. 167-D. As proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, desde que não impliquem despesa obrigatória de caráter continuado, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

A lei vergastada cria isenção tributária em benefício aos empresários em relação ao IPTU, taxa de licenciamento e de funcionamento e taxa de solo público do comércio ambulante apenas durante os períodos de vigência das fases laranja, vermelha e roxa do Plano São Paulo de enfrentamento à pandemia de COVID-19.

Aparentemente, em sede de cognição sumária própria da apreciação liminar, a norma em discussão se amolda ao disposto no art. 167-D da Constituição Federal, porque objetiva amenizar as consequências econômicas causadas pela calamidade imposta no período mais agudo da pandemia, de modo a configurar hipótese de excepcionalidade que não se submete, em princípio, ao disposto no art. 113 do ADCT.

Nesse sentido, precedentes deste Órgão Especial:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 2375/2021, do Município de Santa Cruz das Palmeiras, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre a isenção de ISSQN aos profissionais e empresas que ficaram impedidos de prestar serviços durante a situação de emergência decretada para enfrentamento do COVID-19”. Ausência de vício de iniciativa. Tema n. 682 do Supremo Tribunal Federal. Inaplicabilidade do art. 113 do ADTC na espécie, dada a natureza excepcional da isenção, destinada ao enfrentamento de estado de calamidade. Emendas Constitucionais ns. 106 e 109. Adequação da espécie normativa, não se tratando de lei orçamentária, e impossibilidade de confronto com a Lei Orgânica do Município. Precedentes. Ação julgada improcedente (ADI nº 2111133-81.2021.8.26.0000, Rel. Des.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CLAUDIO GODOY, j. 20.10.2021, g.n.).

*ADI ajuizada pelo Prefeito Municipal de São José do Rio Preto. Lei Municipal, nº 13.372/2021, de iniciativa parlamentar, que determinou “a concessão de auxílio emergencial aos permissionários do serviço de transporte escolar, público e privado, em virtude dos impactos sociais e econômicos da pandemia da COVID-19”, além de outorgar isenção tributária durante a pandemia. Procedência parcial. Inconstitucionalidade da norma na parte em que concede benefício emergencial, impondo ao Executivo alteração da lei orçamentária anual, com afronta aos artigos 174, III e 176, I, da Constituição Estadual. **Isenção tributária. Inexistência de reserva de iniciativa (Tema 682 de Repercussão Geral, STF). Incabível ao caso concreto o artigo 113, do ADCT, em razão do artigo 167-D da Constituição Federal. Ação parcialmente procedente. (ADI nº 2014681-81.2021..8.26.0000, Rel. Des. SOARES LEVADA, j. 18.08.2021, g.n.).***

No mais, não se vislumbra no momento “*fumus boni iuris*” para a manutenção da liminar, ante a incidência da Tese firmada pelo STF no Tema 682, pela técnica da repercussão geral, quando restou assentado que “*inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal*”.

Tampouco se infere neste momento ofensa ao princípio da isonomia tributária, uma vez que o benefício foi concedido a todos os comerciantes, que são, em geral, os mais afetados pelas medidas de isolamento adotadas para combate da pandemia, não havendo como reconhecer de plano a existência de “*tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente*”, consoante vedação dada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo art. 163, II, da Constituição Estadual².

Inocorrente, portanto, a constatação de pronto da existência de algum vício que possa se sobrepôr à presunção de constitucionalidade genérica do ato normativo impugnado.

Sem haver “*fumus boni iuris*” descabe suscitar a presença apenas de “*periculum in mora*” para a concessão da liminar, além da questão referente aos valores não arrecadados ser dirimível por meio de futura cobrança na hipótese de procedência da ação ao final, de sorte que se afigura adequado aguardar a apreciação oportuna do tema pelo colegiado.

Ante o exposto, **reconsidero a decisão liminar e revogo a suspensão imposta à norma impugnada** (Lei nº 6.139, de 27 de agosto de 2021, do Município de Valinhos), tornando prejudicado o agravo interno.

Voltem ao processamento da ação nos autos principais.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2021.

JAMES SIANO
Relator

² **Artigo 163** - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado:

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;